



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.164, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí*.

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.164, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí*.

O art. 1º define a profissão como a atividade realizada manualmente nas etapas de colheita, seleção, lavagem, despolpa e preparo do fruto, com uso prioritário de técnicas tradicionais. O exercício da profissão é livre, nos termos da lei, e a atividade é reconhecida como essencial, com valor econômico, social e cultural, sendo exercida preferencialmente em comunidades tradicionais, cooperativas, associações locais ou no contexto da agricultura familiar.

No art. 2º, o texto estabelece que o manipulador artesanal de açaí deve respeitar práticas adequadas de manejo do fruto e observar normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos.

São fixados como requisitos para o exercício da profissão, conforme o art. 3º: ter mais de 18 anos; comprovar residência em área de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

produção artesanal de açaí ou vínculo com associação, cooperativa ou empreendimento familiar rural; e participar de capacitações básicas sobre boas práticas de higiene e manipulação de alimentos, quando disponíveis. A experiência mínima de um ano na atividade pode substituir a exigência de cursos formais, mediante declaração de entidade representativa local.

O projeto também autoriza o exercício da atividade por profissionais não habilitados formalmente, desde que atuem de forma regular com base em aprendizado profissional, ainda que informal, como disposto no art. 4º.

Por fim, o art. 5º, determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que o açaí é um dos principais produtos da biodiversidade brasileira, que representa meio de subsistência para muitas famílias e que, não obstante, esses trabalhadores enfrentam dificuldades decorrentes da informalidade e da falta de reconhecimento legal.

Além disso, assevera que muitos trabalhadores são contratados como auxiliares de serviços gerais ou outras denominações congêneres, sem sequer serem reconhecidos como componentes da cadeia produtiva do açaí.

Sustenta que o projeto representa o devido reconhecimento legal à profissão, promovendo sua inclusão social e valorização.

Antes da análise desta Comissão, o projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi relatado pela Senadora Professora Dorinha Seabra.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

II – ANÁLISE

O PL nº 3.164, de 2013, que visa à regulamentação da profissão de profissional de manipulador artesanal de açaí, não encontra óbices constitucionais ou regimentais para seu processamento ou sua aprovação, dado que a regulamentação das profissões e ofícios é tema pertinente ao direito do trabalho e, como tal, de competência da União, como estabelecido na Constituição Federal em seu art. 22, I. Tampouco existe reserva constitucional de iniciativa a algum dos demais Poderes, a obstar quer a iniciativa, quer o processamento do projeto no âmbito do Congresso Nacional.

O art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal confere competência à CAS para apreciar matérias de direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo adequada, portanto sua distribuição.

Quanto ao mérito, devemos nos inclinar pela sua aprovação.

O açaí, que é um produto quase que exclusivamente brasileiro, pois o Brasil é o único país que mantém uma cadeia produtiva expressiva para seu processamento e comercialização, vem obtendo uma aceitação cada vez maior em todo o mundo, onde se destaca como alimento funcional, possuidor de grandes qualidades nutricionais.

Dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) indicam que a cadeia produtiva do açaí emprega diretamente 25 mil pessoas no Brasil, sem contar os empregos indiretamente criados, na comercialização ao consumidor final, por meio de restaurantes, lanchonetes e lojas especializadas na venda de açaí. Desses 25 mil, não existem dados sobre quantos poderiam ser incluídos na categoria de manipulador artesanal de açaí, dado que a própria inexistência desse profissional, tanto na lei quanto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) torna impossível sua perfeita quantificação.

Inobstante essa deficiência de dados, algumas situações podem ser inferidas: a produção de açaí no Brasil – concentrada sobretudo no Pará



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

– é desempenhada em cerca de 48.000 estabelecimentos vinculados sobretudo ao regime de exploração familiar. Apenas esses dois dados já demonstram a existência de uma grande subnotificação no registro de manipuladores de açaí, dado que o número de estabelecimentos é bastante superior ao de trabalhadores estimados. Isso decorre do fato de que, ainda que se dediquem exclusiva ou predominantemente ao processamento do açaí, esses trabalhadores estão sendo quantificados em outras rubricas, como a de extrativista vegetal, genericamente, ou de auxiliar de serviços gerais, se trabalhador empregado.

Essas imperfeições no registro profissional terminam por gerar um quadro de informações falho em uma atividade cuja importância econômica não para de crescer. De fato, segundo o registro de Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024, o valor da produção do açaí ultrapassou pela primeira vez a marca de 1 bilhão de reais, sendo o item mais relevante das atividades extrativistas vegetais, nas quais representou 50,9% do segmento.

Apenas a magnitude desses dados já seria suficiente para justificar a atenção legislativa dispensada aos manipuladores de açaí. Mas para além de sua representatividade econômica, devemos atentar, sobretudo, para o fato, a que já nos referimos, de que a exploração do açaí é uma atividade fundamentalmente artesanal e familiar, essencial para o sustento de muitas famílias na Amazônia, para a fixação da população do campo e para a preservação da cobertura florestal naquela região.

Por esses motivos, consideramos justa a aprovação da proposição.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.164, de 2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator